



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 669 / 03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**164ª. SESSÃO DE: 09.10.2003**

**PROCESSO Nº 1/2324/99**                      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910410**  
**RECORRENTE: JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

*EMENTA: Nulidade – Inobservância de preceito constitucional que dá azo à preterição do direito de defesa em lateral ao Princípio da Espontaneidade. Fundamentos respaldados na CF/88, no CTN e na Lei Estadual nº 12.732/97: art. 32; No RCONAT (Dec nº 25.568/99), art. 53. Ausência de adequação e sintonia entre os documentos Termo de Intimação e Auto de Infração, os quais devem estar em consonância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão declaratória de Nulidade. Votação unânime.*

**RELATÓRIO**

Contém a peça vestibular o seguinte relato:

"Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte em epígrafe extraviou 1(um) bloco de notas fiscais série D, número 801 a 900, contendo 100 (cem) notas fiscais utilizadas e não escrituradas."

No Auto de Infração foi apontado como dispositivo da legislação tido por infringido o art. 120 do Dec. nº 21.21.9/91, e art. 31, XIII, § 20 (sem

indicação de que instrumento se trate), com a penalidade inserta no art. 123, "K" da Lei nº 12.732, de 1996.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *Procedência*.

- Adiante, a *Consultoria Tributária* manifestou-se pela manutenção da decisão singular, não sendo, neste ato, corroborada por adoção de idêntico pensar pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* que em Sessão, alterando o seu entendimento, reduziu a termo suas razões.

É o breve relatório.

*ARGB*

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do p.processo para adequar-se, em plano inaugural o relato contido na sua peça básica, - o *Auto de Infração* - com os documentos colhidos no procedimento, lê-se:

No citado Auto de Infração, como inferiu o autuante:

"Extraviou de documento fiscal e formulário contínuo e de extraviou de um bloco de notas fiscais de venda a consumidor, Série D, utilizados e não escriturados."

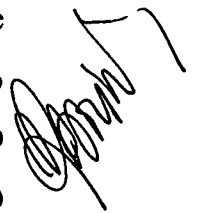
De plano é forçoso salientar que o presente processo decorre do **pedido de baixa** no Cadastro Geral da Fazenda CGF.

Logo, o contribuinte tem assegurado o cumprimento espontâneo de qualquer irregularidade que venha a ser apontada pelo agente do Fisco, devendo tomar ciência da aludida irregularidade, para saná-la, através de documento denominado Termo de Notificação.

Somente após exaurido o prazo decencial – 10 dias -, expresso no Termo de Notificação, verificando-se que a providencia não fora levada a cabo, (sanar a irregularidade), não se poderia mais cogitar de espontaneidade e, estaria, o agente fiscal, autorizado à lavratura do Auto de Infração, o qual deveria conter estreita sintonia entre a providência de lançamento (autuação) e o reclamo no Termo de Notificação, objeto de descumprimento pelo contribuinte notificado.

Para a situação em foco, equivale dizer, então, que se tratando, o Auto de Infração relativo a extravio de documentos fiscais, a prova em contrário a ser produzida, pelo contribuinte é a apresentação dos documentos correspondentes.

Assim, o Termo de Intimação dentre algumas pretensões, por via de um Termo de Intimação, às fls. 007 dos autos, assinala, em 20.05.99, pleito (notificação) no sentido de o contribuinte “**o bloco de notas fiscais serie D 801/900 – 100 notas fiscais**” entretanto, o prazo assinalado foi de **CINCO DIAS**, como é possível observar no próprio documento.”



Adiante, se vê o Termo de Notificação grafando-se a cobrança de crédito tributário cujo valor difere do apontado no Auto de Infração e nas Informações Complementares.

Existe distinção entre o Termo de Intimação e o Termo de Notificação que se prestam a objetivos distintos. Não fosse assim, não existiriam com diferentes feições. Inclusive em relação a prazos, quando um assinala cinco, o outro, dez dias, e prendem-se a objetivos distintos.

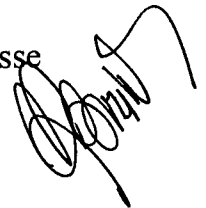
Mas existirá alguma correlação entre o Termo de Notificação e o Auto de Infração? O fato conduz a refletir acerca do documento Termo de Notificação. Qual é o fundamento de validade e eficácia do mesmo. Para que ele se presta, então?

A tríade de hipóteses relativas ao documento indispensável e que se aplica exclusivamente aos projetos de fiscalização profundidade baixa assenta-se no seguinte:

- 1) presta-se, para produzir provas;
- 2) presta-se para a apresentação de documentos, e
- 3) presta-se finalmente, para que o notificado demonstre o seu direito concernente à extinção ou modificação do lançamento.

Há, com se vê, três hipóteses que justificam a existência desse documento indispensável no processo de baixa (art. 825, VI):

De todo modo, não é oportuno conceber, uma vez intimado o contribuinte, possa a autoridade administrativa praticar ato que não se amolde ao contido dentre as providências assinaladas no próprio Termo de



Intimação, sob pena de causar, em virtude da surpresa, gravame ou prejuízo ao administrado.

Examinando o processo e à cata dos documentos que lhe servem à instrução, verificadas as inconsistências entre os documentos e providências assinaladas, se vê também por comparativo do *Termo de Intimação*, inexistir consonância deste com o *Auto de Infração* lavrado, que ora infere acerca da designação genérica de documentos fiscais, depois de formulário contínuo, para depois referir-se a notas fiscais de venda a consumidor, série D.

Mais e mais, observa-se a inconveniência cometida no procedimento que resultou na autuação, em face de que o *Auto de Infração* tem como supedâneo o documento *Termo de Intimação*.

Embora não se cogite da prática de atos complexos ou compostos eis que **ato composto** é o que resulta da manifestação de dois ou mais órgãos, em que a vontade de um é instrumental em relação a de outro, que edita o ato principal, logo, praticam-se dois atos: um principal e outro acessório; no **ato complexo** fundem-se vontades para praticar um ato só.

Em não sendo fácil estabelecer a distinção do ato composto com procedimento, importa considerar que a doutrina menciona que, enquanto no ato composto existe um ato principal e um acessório, no procedimento existe um ato principal e vários atos acessórios, mas em ambas as hipóteses a falta de um ato acessório ou o vício de qualquer deles invalida o ato principal.

Não se poderia, efetivar atos em forma diversa do enunciado no documento *Termo de Intimação* e *Auto de Infração*, devendo-se evitar divergências.



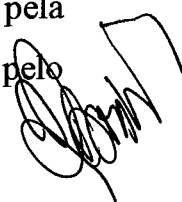
Consta do processo desatendimento de conduta formal, pelo agente, ao indicar que praticaria uma providência, cometendo outra diversa, fixando-se pela autuação. Esse desiderato - diferenciação – é conduta a ser rechaçada por denotar utilização desproporcional do poder, viciando o ato praticado, o que o torna pleno de nulidade, portanto.

Bem de ver que a situação em foco reclama adequação, inclusive, em matéria de sede constitucional, para demonstrar a inobservância de um de seus fundamentais preceitos, remetendo, no ordenamento jurídico-tributário estadual ao gizado no art. 32 da Lei nº 12.732/97, em relevo:

*“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*

*Isto posto,*

VOTO, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, ao fixar-me na Decisão em que se deve declarar, incontinenti, a nulidade da a autuação, contrariando a decisão singular (que pugnou pela procedência) cingindo-me em lateral ao Parecer esposado em Sessão pelo digno representante da douta Procuradoria do Estado.



É o voto.

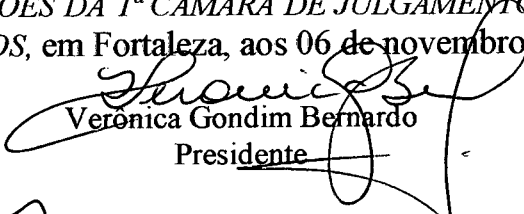
ARGB

## DECISÃO


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, sem exame de mérito e em grau de preliminar, conhecer do recurso **voluntário** interposto, dar-lhe provimento, declarando, incontinenti, a NULIDADE, modificando a decisão prolatada na instância singular, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em acordo com o manifesto entendimento reduzido a termo, nos autos, pelo D. representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente

  
Alfredo Rocha Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

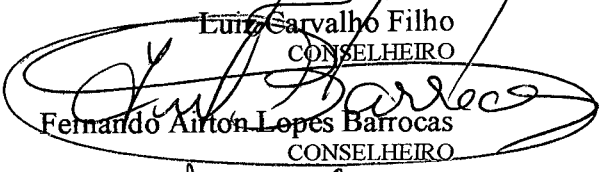
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

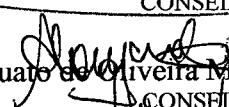
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barboza  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO